

## PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO- Nº 9/2023-054-PMRP.

CONTRATOS.Nº.20240417;20240420;20240475;20250010;20250012;20250014;20250015;20250016;20250020;20250029.

ASSUNTO: Análise acerca da Minuta do Termo Aditivo dos Contratos Administrativos nº.20240417;20240420;20240475;20250010;20250012;20250014;20250015;20250016;20250020;20250029, firmado com a Empresa POSTO E HOTEL SÃO FRANCISCO LTDA, cujo objeto Fornecimento de Combustível.

### PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, ressalto que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para confecção do presente instrumento, deve ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo em questões de oportunidade e conveniência contratual, corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conformidade e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO  
PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA*

*LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE*

*SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.*

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração do pedido de reequilíbrio econômico financeiro dos contratos nº .20240417;20240420;20240475;20250010;20250012;20250014;20250015;20250016;20250020;20250029 do PREGÃO ELETRÔNICO- Nº 9/2023-054-PMRP, para devida análise quanto aos eventos ocorridos, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos, que deverão ser analisados posteriormente pelos setores responsáveis, tais como: financeiro, contábil e de controle interno.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

## **RELATÓRIO**

A empresa POSTO E HOTEL SÃO FRANCISCO LTDA, CNPJ:05.726.120/0001-94, participou do processo licitatório em epígrafe, vindo a ser vencedora dos itens, Diesel S500, Diesel S10 e Gasolina Comum.

Contudo, a empresa apresentou seu primeiro pedido de reequilíbrio dos contratos em relação aos itens sob o argumento de que o preço registrado (reduzido) para os itens, Diesel S500, Diesel B S10 não condizem com a realidade, que seja reajustado, nessa mesma esteira, solicita a reequilíbrio para redução Diesel Comum para R\$ 6,65 e Diesel S10 para R\$ 6,80, ressaltando que o valor pago atualmente de R\$ 6,35, Diesel S500 e Diesel S10 6,45, já no que tange a Gasolina Comum requer o reajuste de R\$ 5,90 para R\$ 6,65.

Embasou suas alegações juntando documentos através de notas fiscais Notas Fiscais, nessa esteira, o Departamento de Compra se manifestou favorável ao pedido de reequilíbrio financeiro do Contrato através do Parecer da lavra da Diretora de Compras IRÂNIA DE O. CORDEIRO portaria nº 00492/2022, faz necessário informar que análise financeira e de responsabilidade exclusiva do referido setor.

Aduz em seu parecer a Diretora "O Departamento de Compras, ao tomar conhecimento da solicitação constante na missiva do POSTO E HOTEL SÃO FRANCISCO LTDA, CNPJ Nº 05.726.120/0001-94, que fora encaminhada a esta Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, no qual solicita o reequilíbrio econômico financeiro dos contratos nºs 20240475-Sec de Obras; 20240417, 20240420, 20250010 e 20250012-Sec. de Saúde; 20250014 e 2025015- Sec. de Educação; 20250016-Sec. de Finanças; 20250029-Sec. de Agricultura; 20250020-Gabinete da Prefeita e do Vice-Prefeito, procedentes do Processo Licitatório Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023-054 PMRP, sobre o qual passamos a reportar:

1. Ao analisar o pedido de reequilíbrio econômico financeiro do Posto e Hotel São Francisco consta as Notas Fiscais nºs: 318272 (Diesel S500) datada de 26/12/2023; 318566 (Diesel S10) datada de 29/12/2023 e 318565 (Gasolina Comum), datada de 29/12/2023:

1. Diesel S500 R\$ 5,4325 litro
2. Diesel S10 R\$ 5,5584 litro
3. Gasolina Comum R\$ 4,9048 litro

2. Fez-se constar ainda as Notas Fiscais nºs: 13425 (Diesel S500) datada de 12/02/2025; 13286 (Diesel S10) datada de 10/02/2025 e; 13427 (Gasolina Comum) datada de 12/02/2025:

1. Diesel S500 R\$ 5,8401 litro
2. Diesel S10 R\$ 6,0967 litro
3. Gasolina Comum R\$ 5,8252 litro

Observa-se, que o fornecedor ao fazer o seu pedido de reequilíbrio econômico financeiro dos contratos, faz constar e provar através de documento fiscais que os preços dos produtos ora mencionados sofrera substancial alterações de preços.

Quanto ao pedido de reajustamento de preços, há fundamentos legais que o ampara, conforme a alínea 'd' do inciso II do Art. 65 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme grifo:

**Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

**II** - por acordo das partes:

**d)** para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Note-se que a requerente ao observar que os preços dos combustíveis sofreram reajuste, toma a iniciativa de comunicar a CONTRATANTE, e requer que os preços sejam readequados e venham ser praticados com a nova realidade do mercado. E para tanto apresenta notas fiscais comprovando que os preços do diesel s500, s10 e Gasolina Comum sofrera reajuste dos preços na Distribuidora.

Quando da análise detalhada dos valores apresentados nas notas fiscais, quanto da época da licitação e as notas fiscais com os preços atualizados, senão vejamos:

#### **Quando da Licitação**

Data da	Produto	Valor de	Valor de Venda	Margem
---------	---------	----------	----------------	--------

Nota		Compra		Lucro
26/12/2023	D. S500	R\$ 5,4325	R\$ 6,35	16,9%
29/12/2023	D. S10	R\$ 5,5584	R\$ 6,45	16,1%
29/12/2023	G. Comum	R\$ 4,9048	R\$ 5,90	20,3%

### Atualizados

Data da Nota	Produto	Valor de Compra	Valor de Venda	Margem Lucro
12/02/2025	D. S500	R\$ 5,8401	R\$ 6,65	<b>13,9%</b>
29/12/2023	D. S10	R\$ 6,0967	R\$ 6,80	<b>11,6%</b>
29/12/2023	G. Comum	R\$ 5,8252	R\$ 6,65	<b>14,2%</b>

Conforme demonstrado na planilha acima, a requerente alterou a sua margem de lucro, só que para baixo.

É imperioso destacar, que o reequilíbrio econômico financeiro do contrato é um direito do fornecedor, desde comprovados, e as margens de lucros preservadas, o que de pronto o fez.

Assim Marçal Justem Filho, em seu livro comentários à lei de Licitações, ed. 12<sup>a</sup>, pg. 717, in verbis:

“13.3...

*A equação econômica-financeira delinea-se a partir da elaboração do ato convocatório. Porém, a equação se firma no instante em que a proposta é apresentada. Aceita a proposta pela Administração, está consagrada a equação econômica-financeira dela constante. A partir de então, essa equação está protegida e assegurada pelo Direito.”*

#### **Jurisprudência TCU**

*“Naquela ocasião, portanto, ressaltei a necessidade de preservação da equação econômico-financeira revelada pela proposta vencedora, que se materializou com o contrato original. Tal raciocínio encontra amparo no que estipula o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Em outros termos: **reputei necessário que o exame dos itens relacionados à execução do referido contrato fosse pautado pela busca da preservação da margem (desconto) oferecida pela licitante vencedora e que***

**permeou os termos originais da contratação**. (acórdão nº 865/2006, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).  
Grifo nosso

Neste diapasão, e a critério dos princípios basilares da legislação, os preços dos combustíveis devem ser revisados, considerando os novos preços praticados no mercado apontados nas notas fiscais apresentadas, mas aplicando para tanto nos preços de compra da requerente, as margens de lucros estabelecidas pelo próprio licitante à época da licitação.

Assim, é o parecer no sentido que seja concedido o reajuste dos preços do Diesel S500, S10 e Gasolina Comum, conforme segue:

Diesel S500	<b>R\$ 6,65</b>
Diesel S10	<b>R\$ 6,80</b>
Gasolina Comum	<b>R\$ 6,65</b>

Neste sentido é o parecer pelo DEFERIMENTO do pedido da empresa POSTO E HOTEL SÃO FRANCISCO LTDA, pelo reequilíbrio econômico financeiro do contrato pelos fatos e fundamentos ora elencados tendo em vista que as margens de lucros foram diminuídas, conforme tabela.

Rondon do Pará, em 19 de fevereiro de 2025.”

#### DO MÉRITO

A questão afeta ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo está previsto na Constituição da república, conforme depara-se no inciso XXI, do art. 37:

“Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Abstrai-se do referido dispositivo que o equilíbrio da equação econômico-financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado quando ocorrer risco de prejuízo por eventos futuros, incertos e excepcionais. Portanto trata-se de uma característica essencial do contrato administrativo reconhecida pela própria Constituição no art. 37, inciso XXI não podendo ser elidida quando o caso atender ao exigido pela lei.

A possibilidade de revisão do contrato também está prevista na Lei de Licitações e Contratos, veja-se:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

No que pertine ao tema, interessante colacionar conceitos proferidos por ilustres doutrinadores. Celso Antônio Bandeira de Mello assim assevera:

“... o equilíbrio financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá.”

No mesmo diapasão Hely Lopes Meirelles menciona:

“O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento.”

Acerca da mesma matéria, Marçal Justen Filho expõe:

“Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade (...) Deverá examinar-se a situação originária (à época da apresentação das propostas e a posterior. Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos.”

(...)

“Existe direito do contratado de exigir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se e quando vier a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente, a situação inicial estará modificada(...) Significa que a Administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Deve-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originariamente prevista. Ampliados os encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração. A regra foi expressamente consagrada no art. 58, § 2º, a propósito de modificação unilateral do contrato, mas se aplica a qualquer evento que afete a equação econômico-financeiro.”

Destaca-se que a regra ora discutida é que a relação encargo-remuneração que deve ser mantida durante toda a execução do contrato, assegurando-se ao contratado o direito da relação inicialmente estabelecida.

O equilíbrio econômico financeiro é a relação que se estabelece entre o conjunto de encargos impostos ao particular (entrega, recebimento provisório, recebimento definitivo, tecnologia, pessoal, frete, encargos fiscais, etc.) e a remuneração pelo objeto contratado, devendo ser mantido durante toda execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante, quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Importante esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 65 da Lei de Licitações e contratos. Neste sentido, a proposta inexequível não seria razão para ocorrer à promoção do restabelecimento, da mesma maneira, não poderá dar ensejo ao restabelecimento, a omissão de encargos incidentes sobre o objeto contratado, quando da proposta.

A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual é um direito das partes, uma vez que, sempre quando os encargos do contratado forem ampliados ou diminuídos a situação original na proposta estará modificada, cabendo o restabelecimento do contrato por meio de aditamento.

Portanto, asseverada está tanto pelo art. 37 da Constituição Federal, quanto pela Lei das Licitações 8.666/93, que havendo o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro fixado quando da assinatura do contrato, pela ocorrência de fatos supervenientes, imprevistos e imprevisíveis, impõe-se seu restabelecimento neste caso em tela para minorar o valor dos itens.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, à com base em informações acostadas pelo setor de Compras que atestou que esta COMPROVADA E JUSTIFICADA o pedido de reequilíbrio econômico, sempre e salutar lembrar setor responsável por analisar a veracidades das razões apresentadas que atestou a existência de ocorrência extraordinária, imprevisíveis que determinou o diminuição do Diesel e aumento da Gasolina do valor do produto no mercado,

razão pela qual aprovo as minutas do termos aditivo, nos autos do processo, à luz da Lei nº 8.666/93, deixando registrado a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre a vantajosidade do ato.

Este é o parecer, S.M.J.

Rondon do Para-PA, 21 de fevereiro de 2025.

LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA

OAB/PA nº 13.880

